



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N°. 544, de 06 de janeiro de 2010.

EMENTA: Regulamenta a Lei Municipal n°. 425, de 14 de abril de 2009, que dispõe sobre benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Rio Claro-RJ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Federal n° 8.742/93; e a Resolução n° 212, de 19/10/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, e

Considerando que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social,

DECRETA:

Art. 1° - Os benefícios eventuais dispostos no art. 4°, incisos I a VI, da Lei Municipal n°. 425, de 14 de abril de 2009, observarão, para sua concessão, os critérios dispostos no presente Decreto.

Art. 2° - São critérios para a concessão do Auxílio por Natalidade:

I - a comprovação de renda familiar *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e, consumo de energia elétrica residencial de até 110 kwh;

II - a apresentação da Certidão de Nascimento do (s) recém-nascido (s), em original ou cópia;

III - a apresentação do cartão de acompanhamento médico pré-natal com no mínimo 7 (sete) consultas e consulta do puerpério;

IV - a apresentação dos documentos de Identidade, CPF, conta de luz ou água, Carteira de Trabalho e Previdência Social, própria ou do cônjuge ou do companheiro;

V - apresentar comprovante de tempo de residência no Município de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§ 1º - Somente a mãe poderá requerer o benefício mencionado no *caput*.

§ 2º - A interessada terá o prazo de até 90 (noventa) dias do nascimento da criança para requerer o benefício, devendo este ser pago até 30 (trinta) dias do requerimento.

§ 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social fixará por ato próprio anualmente o valor do benefício, bem como poderá alterar a qualquer tempo os critérios de concessão do mesmo, devendo comunicar, em qualquer caso, ao Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos para que sejam tomadas as providências de costume.

§ 4º - A morte da criança, dentro no prazo de concessão do benefício previsto no § 2º, não inabilita a mãe a receber o auxílio.

§ 5º - No caso de nascimento de gemelares, o valor do benefício será acrescido em 50% (cinquenta por cento) por recém-nascido.

Art. 3º - São critérios para a concessão do Auxílio Funeral:

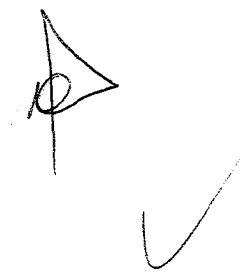
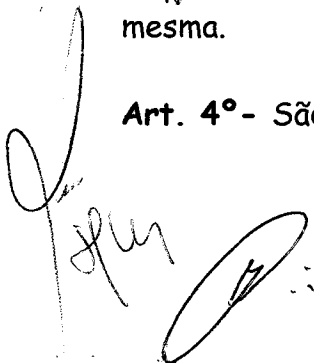
I - a comprovação de renda familiar *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, e, consumo de energia elétrica residencial de até 220 kwh;

II - a apresentação da declaração de óbito ou da Certidão de Óbito.

§ 1º - O requerente deverá comparecer portando os seguintes documentos, além dos já mencionados nos incisos I e II: Carteira de Identidade e CPF, em original ou cópia.

§ 2º - O benefício do Auxílio Funeral consiste na concessão da urna funerária, remoção, utilização da capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária. No caso da colocação de placa de identificação diversa da disponibilizada pelo Poder Público, a família arcará com as despesas de confecção da mesma.

Art. 4º - São critérios para a concessão da Cesta Básica de Alimentos:



I - a família encontrar-se em situação de vulnerabilidade social, tais como: desemprego; renda familiar *per capita* igual ou inferior a meio piso nacional de salário; doenças crônicas e/ou graves que comprometam total ou parcialmente a renda do chefe de família ou as suas atividades laborais;

II - a família estar sob o atendimento dos CRAS, Casa Abrigo da Criança e do Adolescente, PAIF, PETI (Federal e Estadual), Bolsa Família, BPC na Escola e demais equipamentos da Assistência Social, devendo estes observar, de qualquer modo, o disposto nos demais incisos deste artigo;

III - situações emergenciais advindas do estado de calamidade pública ou força maior.

Art. 5º - Para a concessão das Passagens Urbanas, Inter-Municipais e Inter-Estaduais, podem requerer:

I - os indivíduos em situação de rua ou na iminência de vivenciar referida situação;

II - os adolescentes em cumprimento das medidas sócio-educativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, encaminhados pelo Poder Judiciário;

III - o responsável legal do adolescente em cumprimento de medida-sócio educativa de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional;

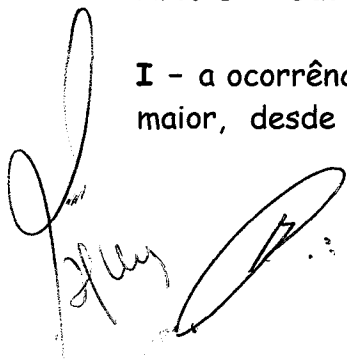
IV - população migrante, desde que em situação de vulnerabilidade social, requerendo retorno definitivo para sua cidade de origem;

V - os usuários da Assistência Social, atendidos pelos CRAS, Casa Abrigo da Criança e do Adolescente, PAIF, PETI (Federal e Estadual), Bolsa Família, BPC na Escola e a título de seus encaminhamentos para outros serviços e programas.

Parágrafo único. O benefício mencionado no inciso IV deste artigo somente poderá ser concedido uma única vez.

Art. 6º - São critérios para a concessão do Aluguel Social:

I - a ocorrência de situações advindas do estado de calamidade pública ou de força maior, desde que comprometam a situação de habitabilidade do imóvel assim



diagnosticada através de laudo técnico da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

II - a existência de outras situações oriundas de intervenções do Poder Público Municipal em razão de necessidade ou interesse público.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, somente poderá acessar o benefício à família que detiver a propriedade ou a posse do imóvel e não possuir outros bens imóveis.

§ 2º - Fica vedada a concessão do aluguel social à família que já tiver sido beneficiada por algum projeto habitacional, salvo as situações previstas nos incisos I e II deste artigo. A exceção aqui mencionada não se aplica àquelas famílias que alienaram imóveis anteriormente doados pelo Poder Público.

§ 3º - O benefício somente será concedido às famílias cuja renda familiar *per capita* for igual ou inferior a meio piso nacional de salário.

§ 4º - A concessão do benefício dependerá:

I - de parecer conjunto da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

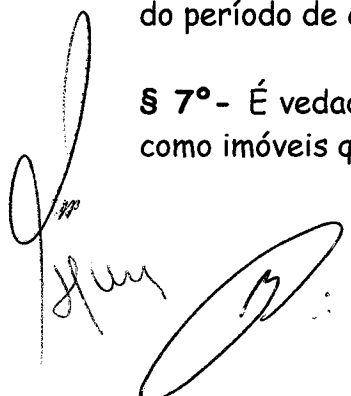
II - da apresentação de cópia do contrato de locação à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;

III - da comprovação da renda familiar.

§ 5º - A duração do benefício dependerá da avaliação caso a caso, feita pelas Secretarias mencionadas no artigo anterior.

§ 6º - É vedado ao beneficiário dar ao benefício recebido destinação diversa da originária, sendo certo que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos promoverá o acompanhamento periódico da situação sócio-familiar dentro do período de concessão.

§ 7º - É vedado ao beneficiário locar imóvel em área de risco e não edificante, bem como imóveis que não estejam regularizados perante a Fazenda Municipal.

Handwritten signature and a circular stamp.Handwritten mark resembling a stylized 'A' or a signature.Handwritten checkmark.

§ 8º- O aluguel social é um benefício de transferência de renda equivalente a 2/3 (dois terços) do piso nacional de salário.

Art. 7º- O benefício do leite encontra seu fundamento na Política de segurança Alimentar e Nutricional e destina-se ao atendimento de crianças de 6 meses a 5 anos e 11 meses em situação de risco nutricional (RN) e baixo peso para a idade (BPI).

§ 1º- Para se ter acesso ao benefício o requerente, que deverá ser o responsável legal, apresentará laudo médico expedido pela UBS comprovando a situação de risco nutricional ou baixo peso para a idade.

§ 2º- Cessará o benefício após 03 (três) meses de a criança ter atingido o peso ideal para a sua idade de acordo com a tabela de peso da Organização Mundial da Saúde - OMS ou quando a mesma atingir a idade limite para a inclusão no benefício.

§ 3º- O benefício consistirá na doação mensal de 1,5 kg (um quilo e meio) de leite em pó para cada criança.

§ 4º- A família deverá apresentar a cada dois meses o peso atualizado da criança, bem como o cartão de vacinação atualizado.

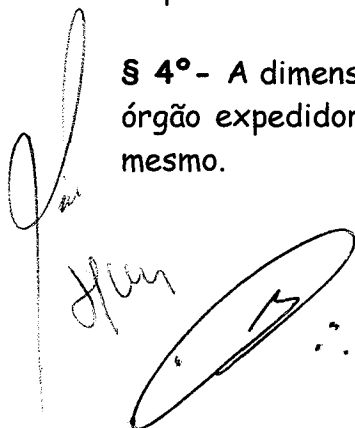
Art. 8º- O benefício de custeio de fotografia para expedição de documentação pessoal e fotocópia será concedido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), PETI (Federal e Estadual) e do Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º- Entende-se por documentação pessoal a Carteira de Identidade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º- Somente será concedida fotocópia dos documentos necessários à expedição da documentação mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º- A fotografia e a fotocópia não serão concedidas quando forem disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação.

§ 4º- A dimensão da fotografia a ser custeada é o tamanho padrão exigido por cada órgão expedidor, assim como a quantidade a ser deferida é a exata requerida pelo mesmo.

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text.A handwritten mark resembling a stylized '10' or a similar symbol.A handwritten checkmark or similar symbol.

Art. 9º- As doações de agasalhos, cobertores e colchões somente serão efetuadas nos casos de emergência e/ou calamidade pública declarada pelo Executivo Municipal.

Art. 10- Os benefícios provenientes de transferência de renda das três esferas de governo não serão computados no cálculo da renda familiar *per capita* quando esta for requisito de acesso a quaisquer dos benefícios regulamentados neste Decreto.


Art. 11- Os benefícios mencionados neste Decreto serão custeados por dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 12- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro - RJ, 06 de janeiro de 2010.



RAUL MACHADO
Prefeito



STELLA REIS MACHADO
Secretária de Assistência Social e Direitos Humanos



MARCO ANTÔNIO PANAINO PINELLA
Secretário de Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos



MÁRIO VIDIGAL BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Meio Ambiente

